



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 448/2021

PROponente: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre Instituir a “Carteira de Identificação de Nome Social – CINS”, para pessoas travestis e transexuais.

I - RELATÓRIO

A Ilustre Deputada Estadual Joana Darc apresentou, no dia 21 de setembro de 2021, o Projeto de Lei nº 448/2021, que dispõe sobre Instituir a “Carteira de Identificação de Nome Social – CINS”, para pessoas travestis e transexuais, entende-se por nome social aquele pelo qual as pessoas travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificadas por sua comunidade e meio social.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Ilustre Deputada Joana Darc visa instituir a carteira de Identificação de Nome Social – CINS, no Estado do Amazonas, adotada para as pessoas de identidade de gênero declaradas travestis e transexuais.

A proposta da Autora se mostra relevante do ponto de vista da possibilidade de visibilidade dessas pessoas e proporcionar as mesmas um direito constitucional, pois identidade de gênero é um direito fundamental e o não reconhecimento do direito das pessoas declaradas travestis ou transexuais poderem usar o nome social viola preceitos fundamentais da Constituição, tais como os princípios: - I da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), - II da vedação à discriminação (art. 3º, inciso IV), - III da igualdade (art. 5º, caput), - IV da liberdade (art. 5º, caput) e – V da privacidade (art. 5º inciso X).

A propositura da Autora se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar apenas de cumprimento de direito estabelecido em nossa Carta Magna.

A intenção deste projeto é também assegurar o cumprimento de políticas públicas de combate à homofobia e promover a inclusão social e cidadania da população de travestis e transexuais no Estado Amazonas, respeitando a identidade física e psicológica destes cidadãos e não os discriminando.

Por outro lado, o uso de um nome em descompasso com a identidade da pessoa, atenta contra a dignidade humana, uma vez que compromete as relações interpessoais, especialmente nos espaços públicos.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 23, I, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Tal norma, de conteúdo com tamanha relevância, mostra-se correta para evitar constrangimentos, uma vez que não prevê nenhum documento oficial para fins de identificação da população transexual e travesti de modo irrestrito em localidades necessárias.

Ademais, não é demais mencionar que a Constituição Brasileira, em seu preâmbulo², art. 1º, III³ e art. 3º⁴, aflora o verdadeiro sentido de proteção à dignidade da pessoa humana. A preocupação constitucional dos referidos artigos expressam normas de proteção ao ser humano, base de toda uma sociedade, devendo estas ser observadas pelos intérpretes da lei.

Nesse íterim, imperioso ressaltar que a interpretação da Constitucional é feita com base em contexto histórico do momento, analisando o processo como um todo, para que essa interpretação chegue o mais próximo possível dos anseios da sociedade. Sociedade esta aberta, pluralista, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Interpretar conforme a Constituição é concretizar a esperança de muitas pessoas que são privadas de seus integrantes, deixando de receber o afeto e carinho necessários para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. E esse pleno desenvolvimento encontra um porto em uma sociedade justa, fraterna e solidária.

² Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;

⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Em outros Estados, como o Rio Grande do Sul, onde os travestis e transexuais conquistaram o direito em agosto de 2012, e no Pará, onde a lei foi aprovada pelo legislativo no mês de Julho de 2014.

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, pois se encontra na seara dos direitos humanos, a propositura da Autora se mostra apta e, na verdade, necessária, para garantir direitos e garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 448/2021.

É o parecer.

Manaus, 24 de novembro de 2021.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

